



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.204 - MG (2015/0096028-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : PEGASO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS**  
**LTDA - EPP**  
**AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE ARAUJO**  
**ADVOGADOS : BERNARD SIRIACO MARTINS**  
**GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA**  
**AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A**  
**ADVOGADOS : GIULIANA MARA DOS SANTOS FREITAS**  
**GUILHERME VILELA DE PAULA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INADIMPLEMENTO. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO NÃO DEMONSTRADA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que os agravantes não demonstraram nenhuma irregularidade na cobrança do débito de energia elétrica em questão, ficando constatada a inadimplência, não havendo falar em ilegalidade da suspensão do fornecimento do serviço, ainda que considerada a inversão do ônus da prova.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.204 - MG (2015/0096028-0)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : PEGASO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
**AGRAVANTE** : ANDRE LUIZ DE ARAUJO  
**ADVOGADOS** : BERNARD SIRIACO MARTINS  
GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
**ADVOGADOS** : GIULIANA MARA DOS SANTOS FREITAS  
GUILHERME VILELA DE PAULA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela PEGASO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. – EPP contra decisão por meio da qual não conheci do recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 326, e-STJ):

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INADIMPLEMENTO. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO NÃO DEMONSTRADA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".*

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento à apelação da ora agravada nos termos da seguinte ementa (fl. 246, e-STJ):

*"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE DÉBITO -CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA- MEDIDOR - ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO NÃO DEMONSTRADA-COBANÇA LEGÍTIMA - CORTE DE ENERGIA - CONSTATAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR - RESOLUÇÃO ? 414/2000 DA ANEEL - LEGALIDADE.*

*- Não demonstrada a inoccorrência de consumo objeto de cobrança e demonstrada a inexistência de qualquer irregularidade no medidor instalado em unidade consumidora, não pode ser acolhido pedido de cancelamento de débito.*

*- Em sendo verificado o inadimplemento de fatura de energia,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sendo previamente notificado o consumidor, pode a prestadora de energia elétrica proceder à suspensão da prestação do serviço, nos termos da Resolução nº 414/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica".*

Alega a agravante que a pretensão em ver examinados os artigos de lei apontados por violados não enseja a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte, e que não poderia a Corte *a quo* rever a decisão que inverteu o ônus probatório em seu favor.

Sustenta, ainda, que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial e reitera a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quanto à inversão do ônus da prova.

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.204 - MG (2015/0096028-0)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INADIMPLEMENTO. ERRO NA MEDIÇÃO DO CONSUMO NÃO DEMONSTRADA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu que os agravantes não demonstraram nenhuma irregularidade na cobrança do débito de energia elétrica em questão, ficando constatada a inadimplência, não havendo falar em ilegalidade da suspensão do fornecimento do serviço, ainda que considerada a inversão do ônus da prova.

3. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da referida Súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

**Agravo regimental improvido.**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Não merece reparos a decisão agravada.

No caso dos autos, entendeu o Tribunal de origem que os agravantes não demonstraram nenhuma irregularidade na cobrança do débito de energia elétrica em questão, ficando constatada a inadimplência, não havendo falar em ilegalidade da suspensão do fornecimento do serviço.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido; assim o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

De fato, alegou o agravante omissão no acórdão regional acerca da aplicação da inversão do ônus da prova pela juiz de primeiro grau, a qual foi desconsiderada pela Corte *a quo*. No acórdão dos embargos de declaração, expressamente, afastou referida alegação quando assentou que os agravante não demonstraram a apontada irregularidade, sendo improcedente o pedido inicial, ainda que considerado o deferimento da inversão do ônus da prova. Confira-se o referido julgado (fls. 268/267, e-STJ):

*"Assim, da leitura da peça dos embargos de declaração, denota-se a clara intenção de obtenção de reforma de julgamento, por suposto erro de julgado. É que, como se pode notar da leitura do acórdão embargado, cuidou ele de resolver a demanda, apresentando, de forma efetiva, todos os fundamentos pertinentes à correta solução da lide, sem qualquer omissão, manifestando-se expressamente no sentido de que, logrando a ré, ora embargada, demonstrar "a regularidade do medidor de energia então instalado na unidade consumidora dos autores no período impugnado, conforme Relatório de Calibração de f. 128, não infirmado por qualquer prova em contrário"(sic, f. 213v), desincumbindo-se, assim, de seu ônus probatório, ainda que considerado o deferimento da inversão do ônus da prova, a improcedência do pedido inicial era medida que se impunha, conforme se vê às f. 212-214".*

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Outrossim, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, decidiu pela exigibilidade do débito. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fl. 250, e-STJ):

*"Desta forma, na hipótese, tenho que, não logrando comprovar os autores, ora segundos apelantes, qualquer irregularidade na cobrança das faturas de energia elétrica dos meses de fevereiro, março e abril de 2010, ônus que lhes incumbiam, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, resta demonstrada a inadimplência, não havendo que se falar em ilegalidade da suspensão do fornecimento*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de energia.

*De fato, em que pese sustentarem os autores que estaria a concessionária de energia cobrando valores muito superiores à energia realmente consumida em seu estabelecimento em tais meses, não logrou comprovar tal assertiva, que não saiu do campo das alegações, sendo certo, ademais, que, ao contrário do afirmado, a perícia judicial produzida nos autos (f. 97-131 e 145-149) revela que o aumento do valor das respectivas faturas, pode ter ocorrido tanto em razão de problemas técnicos nas próprias instalações elétricas da unidade consumidora ou em seus equipamentos/maquinários, ou por eventual erro de leitura do consumo".*

Assim, para rever tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Ademais, tendo em vista óbice da Súmula n. 7/STJ, não cabe, nesta via recursal, a análise dos requisitos a ensejar a inversão do ônus da prova.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**"INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - CRITÉRIO DO JUIZ - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA.**

*1. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.*

*2. O Tribunal de origem, com fulcro na análise das cláusulas contratuais e no substrato probatório dos autos, reconheceu o direito do agravado de receber à indenização prevista, nos termos do contrato celebrado entre as partes. Rever tal conclusão, necessariamente, demandaria o revolvimento dos aspectos fáticos e o reexame das cláusulas contratuais, o que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.*

*3. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*que o fundamentaram. No entanto, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento implícito quando a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1.263.401/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 15.4.2010, DJe 23.4.2010.)

Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.*

*EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.*

*(...)*

*6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.*

*7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."*

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

**"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.**

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0096028-0

AgRg no  
REsp 1.530.204 /  
MG

Números Origem: 10024101674620001 10024101674620003 101674620 16746205620108130024

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEGASO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
RECORRENTE : ANDRE LUIZ DE ARAUJO  
ADVOGADOS : GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA  
BERNARD SIRIACO MARTINS  
RECORRIDO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA  
GIULIANA MARA DOS SANTOS FREITAS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEGASO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE ARAUJO  
ADVOGADOS : GUILHERME ALVES FERREIRA E OLIVEIRA  
BERNARD SIRIACO MARTINS  
AGRAVADO : CEMIG DISTRIBUICAO S.A  
ADVOGADOS : GUILHERME VILELA DE PAULA  
GIULIANA MARA DOS SANTOS FREITAS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.